



MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA

OFICIO nº 399/2017-PRM/CCD/SC

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
 Luiz Fernando Bandeira de Mello
 Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
 Secretaria Legislativa do Senado Federal
 Senado Federal, Edifício Principal, 1º andar, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF
 CEP: 70.165-900

Junte-se ao processado do
PDS
nº 53, de 2014.

*Em 16/05/2017
 Assinado por
 Lucas Aguiar Sette
 para autenticidade
 Cód. 165901E
 PDS/PRM/CCD/SC*

Assunto: Informações sobre consulta à Comunidade Indígena Toldo Pinhal.
 Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2014 e Inquérito Civil nº 1.33.010.000069/2016-93

Senhor Secretário-Geral,

Conforme se observa dos documentos encaminhados pelo Senado Federal a esta Procuradoria da República em Concórdia/SC em resposta ao Oficio nº 78/2017-PRM/CCD/SC, verifica-se que se encontra em tramitação no Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2014.

Referido projeto autoriza, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, o aproveitamento hidroelétrico do Rio Iraí, na Terra Indígena Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina, em razão da implantação da PCH Aldeia, que atingiria terras indígenas.

Dispõe o art. 231, § 3º, da CF, que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas

Assinado com login e senha por LUCAS AGUILAR SETTE, em 16/05/2017 16:53, Para verificar, acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7F71ACDA:5714B317:81CF00FA.

 Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC	Rua Marechal Deodoro, 772, Centro - 5º andar, Ed. Mirage Offices Concórdia - SC - CEP 89700-003 Fone (Fax): 49 3441-1800/ 3441-1806 E-mail: PRSC-prmconcordia@mpf.mp.br
---	---	--





**MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA**

minerais em terras indigenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Da documentação encaminhada pelo SF, verifica-se que teria havido consulta e consenso por parte da Terra Indígena Toldo Chimbangue I e II (fls. 9 a 12 e 17 a 26), iniciados os estudos ambientais correlatos e iniciado o processo para licenciamento ambiental (fls. 8 e 13/14).

Ocorre que, de acordo com o mapa em anexo (extraído do site da Funai) e com o Ofício nº 302/GAB/CR INTERIOR SUL (recebido nos autos do IC nº 1.33.010.000084/2012-16), a área de ampliação da TI Pinhal também seria afetada pela construção da PCH Aldeia.

Isso porque a Comunidade Indígena Toldo Pinhal está localizada na margem esquerda do Rio Irani, na mesma altura do rio em que localizada a Comunidade Indígena Toldo Chimbangue I e II.

Todavia, consoante informações do documento expedido pelo próprio empreendedor (DOC PRM-CCD-SC-00000234/2013 recebido nos autos do IC nº 1.33.010.000084/2012-16), e da informação prestada por Aldroaldo Antônio Fidelis, liderança da Terra Indígena Toldo Pinhal, referida comunidade não fora consultada sobre a implantação da PCH Aldeia, no Rio Irani.

A análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2014 confirma tais

Assinado com login e senha por LUCAS AGUILAR SETTE, em 16/05/2017 16:53. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7E71ACDA5714B31781CP0D8A746590BE>

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC	Rua Marechal Deodoro, 772, Centro - 5º andar, Ed. Mirage Offices Concórdia - SC - CEP 89700-003 Fone (Fax): 49 3441-1800/ 3441-1806 E mail: PRSC-prmconcordia@mpf.mpf.br
---	---	---



**MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA**

dados, uma vez que houve consulta apenas à Comunidade Indígena Toldo Chimbangue I e II, não constando documentos e informações sobre a consulta à Terra Indígena Toldo Pinhal.

Além disso, em 2012, foi instaurado, nesta PRM, o IC 1.33.010.000084/2012-16 para apurar a regularidade do empreendimento PCH Aldeia e sua abrangência ou não em área de ampliação da Aldeia Toldo Pinhal, conforme identificação do empreendimento PCH/Aldeia, nº processo IBAMA 02001.005678/2012-46 (fls 02 à 05).

Referido Inquérito Civil foi encaminhado à PRM Chapecó para tramitar conjuntamente ao IC 1.33.002.000072/2011-00, que tratava sobre impactos ambientais causados por empreendimentos elétricos a comunidades indígenas, incluindo a Toldo Pinhal.

Como resultado daquele Inquérito Civil, foi expedida à Funai, à Fatma e ao Ibama, em 1º.7.2014, a Recomendação nº 13/2014 (em anexo), a fim de que esses órgãos se abstivessem de praticar qualquer ato relacionado ao licenciamento de empreendimentos, especialmente aqueles relativos a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs (inclusive a PCH Aldeia), que importem na exploração de riquezas naturais do solo ou de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos e/ou que venham a sofrer supressão de áreas em diversas terras indígenas, dentre as quais a Toldo Pinhal, enquanto não seja promulgada lei

Assinado com login e senha por LUCAS AGUILAR SETTE, em 16/05/2017 16:53. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 7F71ACDA.5714B317.81CE8D8A.746590BE

MPF Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC	Rua Marechal Deodoro, 772, Centro - 5º andar, Ed. Mirage Offices Concordia - SC - CEP 89700-003 Fone (Fax): 49 3441-1800/ 3441-1806 E mail: PRSC-prmconcordia@mpf.mp.br
--	---	--





**MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA**

complementar a que se refere a Constituição Federal, § 6º do artigo 231.

Referida recomendação foi acatada pelo órgãos e, atualmente, todos os processos administrativos existentes relativos à implantação da PCH Aldeia (Funai e Ibama) encontram-se paralisados/arquivados.

Some-se a isso a sentença proferida recentemente nos autos nº 0001850-90.2010.8.24.0068, da Vara Unica da Comarca de Seara/SC, que determina à Fatma exigir Avaliação Ambiental Integrada de Impacto da Bacia Hidrográfica para novos empreendimentos hidrelétricos na Bacia Hidrográfica do Rio Irani.

Embora esta sentença tenha efeitos *inter partes*, não há dúvida de que eventual PCH a ser licenciada pelo Ibama na referida Bacia Hidrográfica também deva realizar Avaliação Ambiental Integrada de Impacto da Bacia Hidrográfica.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2014 é claramente constitucional, pois fere o artigo 231, § 3º, da Constituição Federal, porquanto o processo de consulta às comunidades indígenas não foi realizado a contento, uma vez que a TI Pinhal, também afetada pela construção da PCH Irani, não foi consultada sobre sua implantação.

Ademais, referido projeto, além de desrespeitar o previsto no § 6º do artigo 231 da Constituição Federal, é embasado em documentação relativa a processo de licenciamento perante o Ibama que já foi arquivado.

Assinado com login e senha por LUCAS AGUILAR SETTE, em 16/05/2017 16:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo. Chave 7F71ACDA-5714B317-81CF0D8A-746590BE



PROCURADORIA DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC

Rua Marechal Deodoro, 772, Centro - 5º andar, Ed. Mirage Offices
Concórdia - SC - CEP 89700-003
Fone (Fax): 49 3441-1800/ 3441-1806
E mail: PRSC-prmconcordia@mpf.mp.br



**MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA**

Diante do todo exposto, sugere-se que o Senado Federal suspenda/arquive o Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2014 e não o encaminhe à deliberação do plenário ou à próxima etapa prevista sem a regularização da consulta à comunidade indígena Toldo Pinhal, com a participação e anuência da Funai, bem como até a edição da lei complementar prevista no § 6º da Constituição Federal, em razão da dupla constitucionalidade verificada.

Solicita-se que, após análise do presente ofício e documentos que o acompanham, seja o presente ofício respondido, comunicando este órgão ministerial acerca da decisão do Senado Federal a respeito do assunto, no prazo que sugere seja de 90 dias.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCAS AGUILAR SETTE
PROCURADOR DA REPUBLICA

Assinado com login e senha por LUCAS AGUILAR SETTE, em 16/05/2017 16:53. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7F71ACDA.5714B317.81CF0D8A.746590E

MPF Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC	Rua Marechal Deodoro, 772, Centro - 5º andar, Ed. Mirage Offices Concordia - SC - CEP 89700-003 Fone (Fax): 49 3441-1800/ 3441-1806 E mail: PRSC-prmconcordia@mpf.mp.br
--	---	--





Inquérito Civil nº 1.33.002.000192/2008-01

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2014

CÓPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e **recomendar** o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, **especialmente das comunidades indígenas**; e, ainda, **defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas** (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000192/2008-01, a fim de acompanhar o processo de instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas Guarani e Kaingang no Rio Chapecozinho, município de Xanxerê-SC, pelo empreendedor Atiaia Energia - Grupo Cornélio Brennand, nos limites da Terra Indígena Xapécó;

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000118/2009-68, a fim de acompanhar o processo de instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas Guarani, Kaingang e Marema, no Rio Chapecozinho e Pequena Central Hidrelétrica Foz do Chapecozinho, no Rio Chapecó, pelo empreendedor ENERCONS - Consultoria em Energia/ENERBIOS - Energias Sustentáveis, confrontante à Terra Indígena Xapécó;

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000072/2011-00, objetivando verificar o processo de instalação da Pequena Central Hidrelétrica Aldeia, no Rio Irani, pelo empreendedor ELBRAX GERADORA DE ENERGIAS LIMPAS LTDA, limítrofe à Terra Indígena Toldo Chimbangue, no município de Chapecó/SC;





MPF

Ministério Pùblico Federal

Procuradoria
da República
em Chapecó

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil Pùblico nº 1.33.002.000175/2009-47, a fim de acompanhar o processo de instalação da Pequena Central Hidrelétrica Mangueira de Pedra, no Rio Chapecó, município de Abelardo Luz-SC, pelo empreendedor MANGUEIRA DE PEDRA ENERGIA LTDA., nos limites da Terra Indígena Toldo Imbu;

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil Pùblico nº 1.33.002.000237/2011-35, a fim de acompanhar o processo de instalação da Pequena Central Hidrelétrica Xanxerê (PCH XANXERÊ), na Terra Indígena Xapecó, no Rio Chapecozinho, no município de Ipuacú-SC, pela empresa empreendedora BROOKFIELD Energia Renovável S/A;

CONSIDERANDO o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, constitucionalmente tutelado pelo artigo 225 da Constituição Federal, cujo dever de defesa e de preservação incumbe ao Poder Pùblico e à coletividade, assegurando-o às presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o reconhecimento constitucional à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, assim como aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, entendidas as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, competindo à União a sua demarcação, proteção e respeito a todos os seus bens (artigo 231, *caput* e § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras que tradicionalmente ocupam pertence aos indígenas (artigo 231, § 2º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de se observar o disposto no artigo 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.”;

CONSIDERANDO, ainda, que o § 6º daquele mesmo artigo estabelece que “são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a

CÓPIA



indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé";

CONSIDERANDO que, passados mais de 25 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda não foi editada a lei complementar acima referida, não havendo parâmetros legais, portanto, para que se possa aferir a existência ou não de relevante interesse público que autorizaria, excepcionalmente, a exploração de recursos hídricos e potenciais energéticos em terras indígenas;

CONSIDERANDO, então, que, o regramento constitucional estabelece a tutela das terras indígenas não sob o enfoque civilista, mas como o espaço em que se desenvolvem seus modos de vida tradicional, onde se reproduzem e preservam seus usos, costumes e tradições, colocadas a salvo de qualquer exploração econômica privada de suas riquezas naturais, salvo nas hipóteses excepcionais taxativamente previstas na própria Constituição, cuja aplicabilidade está condicionada à edição de Lei Complementar, ainda inexistente;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI elaborou a Informação nº 39/2013/PFE-FUNAI/PGF/AGU-COMAF, de 28 de junho de 2013, onde, ao interpretar os dispositivos constitucionais que tratam da exploração dos rios e potenciais energéticos em áreas indígenas, concluiu que:

"Destarte, verifica-se que o § 6º do artigo 231 da Constituição refere-se expressamente, como norma geral, à nulidade e extinção dos atos, dentre outros, que envolvam a exploração das riquezas naturais, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígena (sic) – ou seja, obsta a prática dos atos a que se refere, ressalvando a existência de relevante interesse público da União, condicionada ao que dispuser lei complementar.

Uma vez que, após mais de vinte anos decorridos da promulgação da Carta Magna, ainda inexistente a citada lei complementar, não há como ser atendido o pressuposto básico de configuração do relevante interesse público, o que inviabiliza legalmente o empreendimento em tela, impossibilitando ademais que esta Fundação proceda a qualquer medida administrativa pertinente ao caso."

CONSIDERANDO, ainda, que a construção, a ampliação, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, e os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão competente (art. 10, da Lei nº 6.938/81), incluídos nessa categoria os empreendimentos voltados ao aproveitamento dos potenciais

CÓPIA





MPF

Ministério Pùblico Federal

Procuradoria
da República
em Chapecó

hidráulicos para a geração de energia elétrica (Resoluções CONAMA 001/86, 237/97 e 279/01);

CONSIDERANDO o regramento do artigo 7º, inciso XIV, alínea c, da Lei Complementar nº 140/11, que determina à União a ação administrativa de promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

CONSIDERANDO, contudo, que a mesma norma legal estabelece, em seu artigo 5º, a possibilidade de delegação, entre os entes federados, da execução de ações administrativas a eles atribuídas;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 237/97 do CONAMA estabelece, em seu artigo 4º, inciso I, a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional em terras indígenas;

CONSIDERANDO as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente previstas na Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole o dever de legalidade, notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR**, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, à Fundação do Meio Ambiente – FATMA (Presidência e Gerência Regional) e à Fundação Nacional do Índio – FUNAI que se abstenham de licenciar ou praticar qualquer ato relacionado ao licenciamento de empreendimentos, especialmente aqueles relativos a Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, que importem em exploração de riquezas naturais do solo ou de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, e/ou a supressão de áreas das Terras Indígenas Xapecó, Toldo Imbú, Toldo Chimbangue, Toldo Pinhal e Guarani de Araça'i e da Reserva Indígena Kondá, enquanto não seja promulgada lei complementar tratando da exploração das riquezas naturais existentes nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Manifestem-se os entes acima no prazo de 30 (trinta) dias acerca do recomendado.

Eventual decurso do prazo sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas cabíveis.

CÓPIA



MPF | Procuradoria
Ministério Pùblico Federal da República
em Chapecó

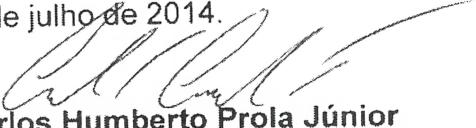


Considerando que ainda não houve a edição da lei complementar prevista no §6º do art. 231 da Constituição Federal, revogo os termos da Recomendação nº 05/2012, expedida por esta Procuradoria da República.

Ciência desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, aos empreendedores acima relacionados, bem como às lideranças das comunidades indígenas.

Proceda-se, ainda, à juntada de cópia desta recomendação aos pertinentes expedientes administrativos.

Chapecó, 1º de julho de 2014.

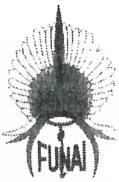

Carlos Humberto Prola Júnior
PROCURADOR DA REPÙBLICA

CÓPIA

Certifico e dou fé que seleto,
vise Univo, a publicação
da Comenda em 13/12/2014

Em: 9 de julho de 2014
Responsável: J. P. Lira

CÓPIA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
COORDENAÇÃO REGIONAL INTERIOR SUL

Ofício nº 302 /GAB/CR INTERIOR SUL

Chapecó/SC, 05 de dezembro de 2012.

Ao Ilmº. Senhor
Dr. ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Procurador da República
CONCORDIA/SC

Ref. Ofício nº 463/2012 – Procedimento Administrativo nº 1.33.010.000084/2012-16.

CÓPIA

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, atendendo a solicitação de Vossa Senhoria, formulada pelo ofício acima referenciado, apresentamos as seguintes informações:

- 1) Existe um procedimento administrativo na Sede da FUNAI – Brasília - DF, relacionado ao empreendimento PCH Aldeia, Processo Funai nº 08620.1769/2011;
- 2) Referido procedimento se encontra paralisado em razão da falta de regulamentação da matéria relativa ao aproveitamento de recursos hídricos em Terras Indígenas;
- 3) É do conhecimento da FUNAI – CR Interior Sul e também já informamos a Coordenação Geral de Gestão Ambiental – CGGAM e a Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental – CGLIC, ambas da sede da FUNAI/Brasília-DF, que a PCH Aldeia, se construída afetará a área de ampliação da Terra Indígena Pinhal;
- 4) Que quando da continuidade do procedimento e do licenciamento ambiental do empreendimento a comunidade indígena do Toldo Pinhal será ouvida.

Na oportunidade encaminhamos cópia do Ofício nº 1258/2011/DPDS-FUNAI-MJ, encaminhado ao empreendedor – Elbrax Geração de Energias Limpas Ltda – com os devidos esclarecimentos quanto aos procedimentos a serem adotados no âmbito dos licenciamentos ambientais de empreendimentos que afetam as Terras Indígenas.

Atenciosamente,

ANTONIO IZOMAR MARINI
Coordenador Regional Substituto
FUNAI – CR Interior Sul



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio
Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável
SEPS 702/902 - Ed. Lex, 2º andar - Cep: 70340-904 - Brasília/DF
fone: (61) 3313-3533 - Fax: (61) 3313-3854 - e-mail: dpds@funai.gov.br

OFÍCIO N° 1253/2011/DPDS-FUNAI-MJ

A Sua Senhoria o Senhor
VILSON MARCOS TESTA
Sócio da Elbrax Geração de Energias Limpas Ltda.
Rua Rui Barbosa 93E/401, Centro
89.801-040 - Chapecó-SC.

Brasília, 14 de dezembro de 2011

Assunto: PCH Aldeia
Referência: Processo Funai nº 08620.1769/2011.

Senhor Sócio,

CÓPIA

1. Cumprimentando-o, remetemos-nos a intenção da empresa Elbrax Energias Limpas em viabilizar o empreendimento denominado PCH Aldeia. Empreendimento este, que se construído, incidiria na Terra Indígena Toldo Chimbangue.

2. Informamos que não existe regulamentação para o aproveitamento de recursos hidricos em Terras Indígenas. Tal ausência acaba por implicar na inconstitucionalidade do projeto apresentado. Ressaltamos que de acordo com o artigo 231 da Constituição Federal:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários** sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
(...)

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hidricos, incluidos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
(...)

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a milidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. (grifo nosso)

3. Como exposto, o § 6º do art. 231 da Constituição faz uma ressalva quanto a existência de relevante interesse público da União que possibilitaria a produção de atos que tivessem por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. No entanto, tal exceção é submetida à prévia regulamentação, via Lei Complementar, ainda inexistente, que defina os critérios

de aferição do relevante interesse público. Isto visa resguardar a efetividade do princípio constitucional de que as terras ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o **usufruto exclusivo** das riquezas dos solo, rios e lagos nela existentes.

4. Aproveitamos para ressaltar que de acordo com o artigo 4º da Resolução Conama nº 237/97, cabe ao Ibama o licenciamento de empreendimentos localizados em terras indígenas. Conforme já informado, a empresa Elbrax deve acionar a Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama sobre o licenciamento da PCH Aldeia.

5. Na oportunidade, informamos que a Coordenação Geral de Gestão Ambiental - CGGAM desta Fundação é a responsável por coordenar as ações relativas ao componente indígena dos processos de licenciamento ambiental. Nesse sentido, a validade das ações no âmbito do licenciamento ambiental está condicionada ao acompanhamento do setor competente, ou representação formalmente designada por esta Diretoria. Da mesma forma, toda a documentação relativa ao empreendimento deve ser remetida à Funai Sede, que prestara os devidos esclarecimentos às unidades locais da Funai.

6. Tendo em vista que apesar das orientações prestadas, foi realizada em 03/12/12 audiência na Terra Indígena, solicitamos cópia de ata, lista de presença e registro visual, e novamente ressaltamos que as tratativas que se refiram à empreendimentos em terras indígenas devem se dar em rigorosa observância dos dispositivos legais vigentes e conforme procedimentos do setor competente desta Fundação.

Atenciosamente,

MARCELA NUNES DE MENEZES
Diretora Substituta

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
04/01/2013 - 15:50:05
Horário de Brasília
PROTÓCOLO:
PRM-CEN-SC-0000013/2013

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação-Geral de Infraestrutura em Energia
SCEN, Trecho 2, Edifício Sede, Bloco A, 1º andar, Brasília/DF, CEP: 70.818-900
Tel.: (61) 3316-1292, Fax: (61) 3316-1952 – URL: <http://www.ibama.gov.br>

Ofício nº 464/2012/CGENE/DILIC/IBAMA

Brasília, 30 de dezembro de 2012.

Ao Senhor
ANDREI MATIUZZI BALVEDI
Procurador da República
Procuradoria da República em Concórdia
Rua Marechal Deodoro, 772, 5º andar, Edifício Mirage Offices – Bairro Royal Park
89.700-000 – Concórdia/SC – Tel/Fax: (049)3441-1800/1806

Assunto: Resposta ao Ofício nº 464/2012
Ref. PA nº 1.33.010.000084/2012-16 - Requisita informações

Senhor Procurador,

CÓPIA

1. Em atenção ao presente Ofício, informamos que o empreendimento PCH Aldeia encontra-se em aberto junto a este Instituto, sob o nº 02001.005678/2012-46.
2. Informo ainda que este Instituto ainda não elaborou Parecer conclusivo sobre este empreendimento, estando o mesmo ainda em fase de consolidação do Termo de Referência para elaboração dos Estudos Ambientais.
3. Por fim, proceder-se-á vistoria técnica na região de instalação do empreendimento no primeiro semestre de 2013, como subsídio para o Termo de Referência, assim como a consulta aos órgãos intervenientes.

Atenciosamente,

Adriano Rafael Arepila de Queiroz
Coordenador Geral de Infraestrutura de
Energia Elétrica
Substituto
CGENE/DILIC/IBAMA

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO
Coordenador-Geral de Infraestrutura em Energia



Chapecó-SC, 04 de março de 2013

Para: MPF-Procuradoria da República em Santa Catarina-Concórdia
A/C Ilustríssimo Procurador **Andrei Mattiuzi Balvedi.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
08/03/2013 13:00:40
Horário de Brasília
PROTÓCULO
PRM CCD SC 00000234/2013

Assunto: PA nº 1.33.010.000084/2012-16 - Presta informações

Ilmo Sr,

CÓPIA

Em 01/03/2013 recebemos vosso ofício 48/2013, datado de 19/02/2013, que requisita informações visando "apurar a regularidade do empreendimento PCH Aldeia, na cidade de Chapecó e sua abrangência ou não em área de ampliação da reserva Toldo do Pinhal e questiona se a empresa está ouvindo a comunidade Toldo do Pinhal em relação ao tema e solicita documentos", sobre o que informamos:

O Projeto O projeto da PCH Aldeia está regularizado e tem os seguintes trâmites junto aos órgãos diretamente relacionados, a saber:

1) Na Aneel, obedecendo normas regulatórias do órgão, os trâmites obedeceram (i) **Processo ANEEL nº 48500.006089/2010**- Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Irani, trecho entre o remanso da UHE Foz do Chapecó e o canal de fuga da PCH Rodeio Bonito, na Bacia 07 (Bacia do Atlântico Trecho Sudeste), Sub-bacia 73, tendo o Superintendente de Gestão e Estudos Hidroenergéticos da ANEEL, com **Registro Ativo**, publicado por meio do Despacho ANEEL/SGH nº 417, de 8 de fevereiro de 2011, **Aceite do Inventário**, publicado através do Despacho ANEEL/SGH nº 1.256, de 22 de março de 2011, e **Aprovação do Inventário**, através do Despacho ANEEL/SGH nº 4.023, de 13 de outubro de 2011, todos com respectivas publicações no Diário Oficial da União e (ii) **Processo ANEEL nº 48500.006492/2011-01**, referente aos Estudos de Projeto Básico da PCH Aldeia, com **Registro Ativo**, publicado por meio do Despacho ANEEL/SGH nº 629, de 28 de fevereiro de 2012 e **Aceite**, por meio do Despacho ANEEL/SGH nº 3.650, 14 de novembro de 2012.

2) Os procedimentos de busca do licenciamento ambiental estão regularizados no IBAMA, órgão máximo que trata do tema, através do Processo nº: 02001.005678/2012-46, junto ao qual já fizemos a apresentação geral do projeto em reunião com os analistas e a coordenação da Divisão de Licenciamento do IBAMA (DILIC-Setor de PCH's), oportunidade onde fomos comunicados que (i) os procedimentos de licenciamento ficam sob a competência exclusiva do IBAMA (havíamos aberto processo também na Fatma), (ii) nos solicitou que elaborássemos uma proposta de Termo de Referência para os estudos ambientais, a qual já elaboramos e encaminhamos ao órgão; (iii) como passo seguinte, os analistas técnicos da DILIC farão uma Vistoria Técnica no local do empreendimento e manterão contatos com agentes da comunidade e do poder público local, sempre acompanhados de representantes da FUNAI.

ELBRAX GERAÇÃO DE ENERGIAS LIMPAS LTDA CNPJ: 11.781.698/0001-46. Inscrição Estadual 256.069.484.
Rua Rui Barbosa 93E/401. Centro, Chapecó/SC. Fone: (49) 8411-5945/ 9993-4345; e-mail:
elbrax2010@hotmail.com.



Não foi consultada ou ouvida diretamente a representação da Comunidade Toldo do Pinhal, até por que não sabemos quem a representaria como interlocutor. Pelo menos até o momento, não houve pronunciamento sobre a situação e nem orientações por parte da FUNAI e do Ibama, que saberá tratar do tema e nos dará definições.

Caso as informações aqui prestadas não sejam suficientes, nos colocamos à disposição para maiores informações. Caso julgue procedente e interessante, nos propomos a fazer uma apresentação do projeto junto à promotoria, o que pode poderia propiciar enriquecimento de informações e clareza sobre o empreendimento, que tem especificidades inovadoras, já consideradas na escolha do local do barramento, na relação de parceria com a comunidade indígena, bem como na forma inicialmente concebida para tratar da compensação ambiental.

Esperando ter atendido vossa expectativa segue documentação referenciada.

Respeitosamente


Edson Luiz Baldissera
Elbrax Geração de Energias Limpas Ltda
49-8411-5945

CÓPIA

DESPACHO N° 417, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL – INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006089/2010-93, resolve: I – Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Irami, trecho entre o remanso da UHE Foz do Chapecó e o canal de fuga da PCH Rodeio Bonito, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Despacho nº 638, de 14 de outubro de 2002, publicado no Diário Oficial da União – DOU em 15/10/2002, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 19/10/2010 pela empresa Elbrax Geração de Energias Limpas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.781.698/0001-46, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II – Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 04/02/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III – Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV – Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 09.02.2011, seção 1, p. 38, v. 148, n. 28.



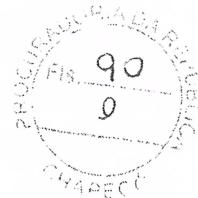
MINISTERIO PÚBLICO FEDERA
25/10/2013 - 17:44:49
Horário de Brasília
PROTÓCOLO:
PRM-CHA-SC-00005492/2013

MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República em Chapecó

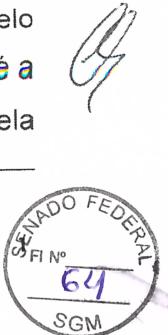
INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.002.000072/2011-00



RELATÓRIO DE REUNIÃO

CÓPIA

Aos 25 dias do mês de outubro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Procuradoria da República em Chapecó/SC, situada na Rua Independência nº 411, Bairro Jardim Itália, encontravam-se presentes o Procurador da República Carlos Humberto Prola Junior; Antonio Izomar Marini, Coordenador Regional da FUNAI; Idalino Fernandes, Cacique da Terra Indígena Toldo Chimbangue; Edson Luiz Baldissera e Vilson Marcos Testa, Sócios-Administradores da Lubrax. Iniciada a reunião, o Procurador da República mencionou que em razão dos empreendimentos hidrelétricos existe uma preocupação em avaliar os efeitos e impactos ambientais sinérgicos em relação à bacia hidrográfica como um todo, considerando todos os empreendimentos existentes; passou a palavra para os presentes. O Senhor Vilsom falou que 70% de uma das margens do rio está na Terra Indígena Toldo Chimbangue, sendo alagados 50 hectares de uma área total de 1.943 hectares aproximadamente da TI Toldo Chimbangue, além de cerca de 54 hectares da TI Toldo Pinhal, que apresenta área total, considerando a ampliação, de cerca de 4.800 hectares; Que já foi realizado um estudo preliminar pelo Antropólogo Cid Moreira, num trabalho em parceria entre as Universidades do Paraná e a Unochapecó e cópia já foi entregue nesta PRM; Que o alagamento afetará aproximadamente 50ha; Que o empreendedor pretende fazer o estudo ambiental; Que o empreendedor procurou o IBAMA para realizar os estudos; Que o IBAMA consultou a FUNAI e a Fundação negou a realização dos estudos; Entregou documentos sobre o assunto; Pelo Procurador da República foi dito que a posição da 6ª Câmara em relação a empreendimentos em terras indígenas é bem restritiva, especialmente acerca da legislação que tutela os indígenas; Que o processo será analisado e caso seja necessário, serão solicitadas outras informações; O Cacique falou da importância do empreendimento para a comunidade indígena; Que parte dos lucros seriam repassados mensalmente para os indígenas (em princípio, no mínimo 15 mil reais mensais, apenas para a TI Toldo Chimbangue); Que existem outros incentivos/contrapartidas propostos pelo empreendedor; Foi dito pelo Senhor Edson que a principal preocupação nesse momento é a autorização para realizar os estudos ambientais para o empreendimento pretendido pela





MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Chapecó

empresa Lubrax; Pelo Procurador da República foi dito que pretende encaminhar os estudos já realizados para avaliação e parecer do Antropólogo do MPF; Pelo Procurador também foi dito que pretende concluir a análise do que já consta do inquérito civil em trâmite nesta Procuradoria em cerca de um mês, apresentando uma posição preliminar sobre o tema; Atendendo solicitação dos representantes da empresa, será formulada consulta à 6ªCCR sobre a possibilidade de vinda de membros e técnicos daquela Câmara para apresentação e discussão da viabilidade jurídica do empreendimento. Pelo Procurador da República foi dito que a reunião foi gravada e cópia poderá ser disponibilizada aos presentes. Nada mais havendo a discutir foi encerrada a reunião.

Carlos Humberto Prola Junior
Procurador da República

Antonio Izomar Marini
Coordenador Regional

Idalino Fernandes
Cacique da TI Toldo Chimbangue

Edson Luiz Baldissera
Sócio Administrador da Lubrax

Vilson Marcos Testa
Sócio Administrador da Lubrax



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC
GABINETE 2º OFÍCIO

Inquérito Civil nº 1.33.002.000072/2011-00

Apenso Inquérito Civil nº 1.33.010.000084/2012-16.

CÓPIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento instaurado a partir do recebimento de documento da FUNAI encaminhando cópia da ata de uma reunião realizada na TI Toldo Chimbangue. Na reunião, foram tratado vários assuntos, os quais possuem procedimentos específicos. O assunto que originou a autuação deste procedimento, trata da instalação de uma PCH na TI, onde foi mencionado que a obra somente seria realizada com a anuência de toda a comunidade e que os indígenas teriam vantagens caso empreendimento fosse instalado (fls. 04-10). O mesmo documento recebido pelo MPF foi enviado à Justiça Federal, sendo aqueles remetidos a esta PRM. (fls. 11-18).

A FUNAI, atendendo solicitação do MPF, informou que tinha conhecimento da pretensão do empreendedor em construir uma PCH na TI Toldo Chimbangue, e que já havia prestado esclarecimentos acerca os requisitos a serem cumpridos em caso de instalação (fl. 23).

A FATMA e o IBAMA noticiaram que não havia protocolo requerendo licença ambiental de implantação de PCH na TI Toldo Chimbangue (fls. 24 e 25).

O interesse de ser construída uma PCH no Rio Irani, atingindo a TI Toldo Chimbangue também foi assunto de reunião nesta PRM, com a participação da FUNAI, liderança indígena e representantes da empresa ELBRAX (fl. 26-27).

Sobreveio denúncia anônima apontando supostas irregularidades envolvendo o empreendedor e o cacique, as quais foram encaminhadas ao empreendedor que defendeu-se dos fatos narrados (fls. 28, 30-32).

Foi realizada uma audiência pública na TI, conforme registros nas fls. 33-35.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC
GABINETE 2º OFÍCIO

O Procedimento foi convertido em inquérito civil por meio da Portaria nº 003/2012 (fl. 38).

Juntada cópia da instrução normativa nº 01/2012 (fls. 40-48).

Liderança da TI toldo Pinhal, assim como responsável pela empresa ELBRAX, solicitaram reunião com os envolvidos para tratar de assunto voltado ao empreendimento. Fls. 49-52 e 54.

Documentos juntados na sequência, tratam da instalação de PCHs em terras indígenas sendo objeto também de outros procedimentos instaurados e que serão adiante relatados de forma conjunta.

Novo pedido de realização de reunião foi juntado na fl. 88.

A reunião foi realizada em 25/10/2012, e conforme relatório, o empreendedor, da Empresa LUBRAX, está pleiteando a autorização para realizar os estudos ambientais fl. 90.

Cópia de documento da FUNAI endereçado ao IBAMA esclarece que o projeto da PCH Aldeia é inconstitucional, isso porque incide em terra indígena, portanto o empreendedor não está autorizado a ingressar na TI para realizar a vistoria técnica (fl. 92).

Conforme despacho contante na fl. 96, os autos principais do IC nº 1.33.010.000084/2012-16, recebidos da PRM de Concórdia, instaurado com o objetivo de apurar a regularidade do empreendimento PCH Aldeia e sua abrangência ou não em área de ampliação da Aldeia Toldo Pinhal, foi apensado ao presente IC.

No despacho de fl. 101 foi determinada a realização de vistoria na Terra Indígena Toldo Chimbangue para verificar a atual situação do empreendimento PCH Aldeia, no Rio Irani.

A FUNAI informou em 03/06/2014 que realizou vistoria na Terra Indígena Toldo Chimbangue e que não foi realizada nenhuma atividade referente ao empreendimento denominado PCH Aldeia (fl. 117).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC
GABINETE 2º OFÍCIO

No dia 13 de junho de 2014 foi realizada reunião nesta PRM, com a presença do empreendedor interessado em instalar a PCH Aldeia, bem como o Cacique da TI Toldo Chimbangue, oportunidade que foi esclarecido acerca da impossibilidade de instalar a PCH, que a FUNAI estava certa em obstar a implementação, que seria expedida uma recomendação para que os demais órgãos FATMA e IBAMA não procedessem licenciamento de PCHs que causem impactos em terras indígenas sem a anuência da FUNAI.

Cópia da Recomendação nº 13/2014, foi juntada nas fls. 122/124.

Por fim, consta o encaminhamento de cópia dos Estudos de Impacto Ambiental (versão preliminar) conforme solicitação durante a correição ordinária realizada nesta PRM (fls. 128-129).

Em síntese, é o relatório do necessário destes autos.

CÓPIA

Inicialmente, destaca-se que foi expedida a Recomendação nº 05, em 14 de dezembro de 2012, (cópia nas fls. 55-58) abrangendo os procedimentos que foram instaurados com o mesmo objetivo, de acompanhar o processo de instalação de empreendimentos denominados Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, e que causariam supressão territorial nas áreas indígenas, quais sejam:

- **Inquérito Civil nº 1.33.002.000192/2008-01** – PCH Guarani e Kaingang – TI Xapéco. Empreendedor: Atiaia Energia - Grupo Cornélio Brennand.
- **Inquérito Civil nº 1.33.002.000118/2009-68** – PCH Kaigang, Guarani, Foz do Chapecózinho e Marema – TI Xapéco. Empreendedor: ENERCONS - Consultoria em Energia/ENERBIOS - Energias Sustentáveis
- **Inquérito Civil nº 1.33.002.000175/2009-47** – PCH Mangueira de Pedra – TI Toldo Imbú. Empreendedor: Mangueira de Pedra Energia LTDA.
- **Inquérito Civil nº 1.33.002.000072/2011-00** – PCH Aldeia – TI Toldo Chimbangue. Empreendedor: ELBRAX Geradora de Energias Limpas LTDA
- **Inquérito Civil nº 1.33.002.000237/2011-35** – PCH Xanxerê – TI Xapéco. Empreendedor: BROOKFIELD Energia Renovável S/A.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC
GABINETE 2º OFÍCIO

A partir de então, todos esses autos administrativos passaram a ter uma atuação conjunta e, conforme despacho retro, terão a fundamentação da promoção de arquivamento unificada.

Pois bem.

A Recomendação nº 05/2012, de 14 de dezembro de 2012, foi expedida em razão de ter sido verificado que vários empreendimentos estavam na iminência de serem instalados, e teve como objetivo alertar os órgãos competentes a acompanharem o processo de instalação, para que não houvesse irregularidade/illegalidade, eis que eram empreendimentos destinados a exploração de aproveitamentos energéticos em terras indígenas. Em síntese, recomendou-se o seguinte: a) A ANEEL deveria realizar procedimentos administrativos necessários para seleção da melhor empresa para a outorga de autorização, considerando as questões técnicas e específicas à instalação; b) o IBAMA deveria realizar estudos ambientais em relação aos licenciamentos e em toda a área de abrangência da bacia hidrográfica por meio de avaliação integrada, bem como a análise dos projetos e fiscalização dos empreendimentos em processo de instalação; c) A FUNAI deveria acompanhar os estudos ambientais necessários e levantamentos realizados para avaliar os danos eventualmente causados às comunidades indígenas e proceder consulta prévia individualizada por empreendedor interessado, prestando os esclarecimentos necessários às comunidades indígenas; d) Os empreendedores deveriam observar todos os procedimentos necessários e exigidos para a regularidade dos empreendimentos.

CÓPIA

Em resposta a recomendação, a ANEEL informou que a Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos havia confirmado que o conteúdo da recomendação já vinha sendo contemplado pela legislação e pelos regulamentos vigentes que disciplinam a questão, mencionou também que os projetos básicos sempre são analisados na obtenção dos licenciamentos ambientais e que somente serão aprovados quando houver disponibilizada hídrica. Por fim, afirmou que iria proceder a análise dos aproveitamentos hidrelétricos no Rio Chapecó e Chapecozinho assim que as empresas interessadas apresentassem a documentação listada na recomendação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC
GABINETE 2º OFÍCIO

A Superintendência Estadual do IBAMA, 28/01/2013, encaminhou um documento específico para cada procedimento, porém com idêntico teor declarando-se incompetente para atender a recomendação do MPF, alegou que representações que tenham por objeto licenciamento ambiental são de competência exclusiva do Presidente do IBAMA, que a realização de perícia analise dos projetos e fiscalização são atividades estranhas a sua atribuição.

Por outro lado, em 28/02/2013, a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Brasília, informou que vinha promovendo o licenciamento ambiental da PCH Marema, no entanto, devido a afetação direta na Terra Indígena Xapecó, a FUNAI solicitou a paralisação do processo até a regulamentação do artigo 231 da Constituição Federal.

Informou também que os empreendimentos PCH Guarani e PCH Kaigang estavam paralisados porque existia mais de um interessado com "aceite" na ANEEL, impossibilitando o licenciamento duplicado para o mesmo empreendimento.

Ainda, que por meio do Aviso Ministerial MMA nº 03, de 07 de janeiro de 2011, foi solicitado a suspensão dos processos de inventário, concessão de aproveitamentos no Rio Chapecó, à jusante da UHE Quebra-Queixo, atingindo a PCH Foz do Chapecozinho, motivo do processo de licenciamento ambiental ter sido encerrado e arquivado.

Por fim, mencionou que em relação a PCH Aldeia, havia sido protocolado o termo de referência e estava prevista a vistoria técnica, para ser realizada no mês de março de 2013, e quanto a PCH Mangueira de Pedra, o processo não se encontrava aos cuidados do IBAMA, mas aquele instituto questionaria a FUNAI acerca da localização do empreendimento.

Posteriormente, em 29/04/2013, foi recebido novo documento da Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Brasília, informando que retomaria o processo de licenciamento da PCH Marema, com a emissão do Termo de Referência para a elaboração dos estudos ambientais. Que em relação a PCH Mangueira de Pedra, a FUNAI confirmou que caso o empreendimento incidisse na Terra Indígena Toldo Imbú e fosse viabilizado, o órgão ambiental estadual seria





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC
GABINETE 2º OFÍCIO**

notificado acerca da responsabilidade federal em promover o licenciamento ambiental.

A ENERBIOS, em 16 de maio de 2013, noticiou que possui registro ativo dos estudos de projeto básico da PCH Marema junto a ANEEL, com aceite do referido projeto. No entanto a FUNAI solicitou a suspensão do processo de licenciamento ambiental, o que foi prontamente acatado pelo IBAMA que optou pela paralisação do processo. (Documento juntado somente no IC 1.33.002.000118/2009-68, que trata da PCH Marema - fls. 47-86).

A ENERBIOS ainda encaminhou, na mesma data, documentação contendo todo o histórico das atividades de licenciamento ambiental da PCH Marema, autuada como anexo II e anexo III, no IC 1.33.002.000118/2009-68.

Sobreveio, no dia 12/08/2013, nova informação da Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA, repassando informações acerca do licenciamento ambiental da PCH Mangueira de Pedra, o qual vinha sendo conduzido pela FATMA, noticiando também que o mesmo encontra-se paralisado aguardando decisão judicial referente a homologação do território indígena, informou que caso a homologação fosse confirmada o referido processo de licenciamento seria encaminhado ao IBAMA para seguimento.

Em 11/11/2013, respondendo a recomendação nº 05/2012, a FUNAI apresentou a informação nº 39/2013 da Procuradoria Federal Especializada-PFE, referente a processo que tramita naquela fundação, sobre o licenciamento ambiental de aproveitamento hídrico com supressão de área da Terra Indígena Xapecó – PCH Marema, esclareceu que o seu posicionamento é no sentido de que não deve ser dado prosseguimento a projetos que prevejam supressão territorial de terras indígenas devido a inexistência de regulamentação prevista na Constituição Federal, no artigo 231, § 6º, eis que trata da necessidade da edição de Lei Complementar para definir os critérios de aferição de relevante interesse público. Acrescentou a existência de outro dispositivo, complementar (artigo 231 § 3º da CF) que trata da necessidade de autorização do Congresso Nacional e a oitiva prévia dos índios. Mencionou que as orientações contidas na recomendação do Ministério Público

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC
GABINETE 2º OFÍCIO

Federal são inaplicáveis aos empreendimentos que causem supressão territorial em terras indígenas, e que os empreendimentos não podem ser permitidos.

Esse posicionamento também é verificado em outra análise da PFE, em que o interessado no processo é a empresa ENERCONS, trata-se da informação nº 016/2013, no qual ressalta a constitucionalidade dos empreendimentos que incidem nas terras indígenas ante a ausência dos requisitos legislativos previstos na Constituição Federal.

Dante da informação da FUNAI, em 09/05/2014, foi proferido despacho de atuação conjunta, em vista da similaridade dos assuntos tratados, determinando a necessidade de que a FUNAI procedesse uma visita *in loco* para verificar a situação atual dos empreendimentos: PCH Guarani, PCH Kaigang, PCH Marema e PCH Foz do Chapecozinho, especialmente com relação a não realização de qualquer serviço/atividade nos locais de instalação. Também foi determinada a realização de vistoria conjunta dos órgãos no local de instalação do empreendimento denominado PCH Mangueira de Pedra, e que a FATMA também informasse a atual situação do empreendimento.

Em 03/06/2014, a Coordenação Regional da FUNAI informou que foi realizada a vistoria *in loco* e que não foi realizada nenhuma atividade em relação as quatro PCHs (Guarani, Kaingang, Marema e Foz do Chapecozinho).

CÓPIA Em 04/06/2014, a FATMA noticiou que a PCH Mangueira de Pedra estava com o processo de licenciamento ambiental paralisado até a decisão judicial quanto a homologação do território indígena Toldo Imbú.

No dia 26/06/2014, foi realizada reunião nesta PRM, com a representante da FUNAI, Sra. Júlia de Paiva Pereira Leão, do IBAMA e do empreendimento Passo Feraz, tendo sido, na ocasião, mencionado que em relação aos empreendimentos no entorno das terras indígenas, já em operação, a FUNAI deveria proceder a uma análise individualizada para verificar a regularidade dos processos de licenciamento, e, caso fosse necessário, deveria solicitar a realização de um estudo complementar. O Representante do IBAMA informou que as PCHs de Marema, Kaigang, Guarani e Aldeia estavam paralisadas ou arquivadas. O





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC
GABINETE 2º OFÍCIO

representante da PCH Mangueira de Pedra afirmou o interesse de regularizar o empreendimento, que aguardaria a edição da lei complementar prevista no parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal.

O IBAMA, noticiou que foi realizada a vistoria técnica nos dias 24 a 27/06/2015 na área de abrangência da PCH Mangueira de Pedra, eis que as licenças prévia e de instalação haviam sido emitidas pelo órgão ambiental estadual. Em relação a denúncia de supressão de vegetação irregular, foi esclarecido que não havia elementos que ensejassem a atuação suplementar do instituto tendo em vista que o empreendedor agiu conforme documento técnico emitido pelo órgão estadual, informaram que não foi possível verificar se a supressão de vegetação condizia com o quantitativo autorizado pela FATMA em razão da vegetação já estar em estágio de regeneração e, também, pelos vestígios de pisoteio de gado na área. Concluiu por fim, que o processo de licenciamento deveria ser encerrado ou pela FATMA ou encaminhado ao IBAMA para posterior cancelamento, não foram verificadas obras no local.

Sobre a mencionada supressão vegetal, eventualmente irregular, e que o próprio IBAMA não conseguiu auferir eventual irregularidade, a empresa Mangueira de Pedra Energia S/A, encaminhou documentação que dispunha sobre o assunto, os quais integram o anexo I do Inquérito Civil nº 1.33.002.000175/2009-47.

Em 1º/07/2014 expediu-se a Recomendação nº 13/2014, que foi encaminhada à FUNAI, FATMA e ao IBAMA a fim de que esses órgãos se abstengam de praticar qualquer ato relacionado ao licenciamento de empreendimentos, especialmente aqueles relativos a Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, que importem na exploração de riquezas naturais do solo ou de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos e/ou que venham a sofrer supressão de áreas nas terras indígenas TI Xapecó, Toldo Imbú, Toldo Chimbangue, Toldo Pinhal, Guarani de Araça'y e Reserva Condá, enquanto não seja promulgada lei complementar a que se refere a Constituição Federal, § 6º do artigo 231. Nessa recomendação foram revogados os termos da Recomendação nº 05/2012.

O IBAMA, no dia 08/08/2014, em resposta à Recomendação noticiou que os processos de licenciamento em relação aos empreendimentos: PCH Aldeia,

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC
GABINETE 2º OFÍCIO

PCH Marema, PCH Kaingang, PCH Guarani, PCH Foz do Chapecozinho estão paralisados e/ou arquivados. Que em relação a PCH Mangueira de Pedra foi realizada a vistoria e emitida a Nota Técnica 1315/2014-01/CGENE, a qual concluiu que deverá ter o processo de licenciamento encerrado.

Em 15/09/2014, a FATMA reafirmou que o processo de licenciamento ambiental da PCH Mangueira de Pedra permanece paralisado até decisão judicial acerca da homologação da Terra Indígena Toldo Imbú, que caso seja confirmada, referido processo de licenciamento será encaminhado ao órgão federal. Em relação a área de vegetação suprimida, mencionou que embora não tenha sido possível mensurar a área exata de supressão, na análise das imagens de satélite e na vistoria, a área suprimida não ultrapassou a área autorizada.

Em 10/10/2014, a Mangueira de Pedra Energia S/A, também encaminhou relatório de vistoria técnica objetivando demonstrar a recuperação da área que havia sofrido supressão vegetal com vistas à implantação da PCH Mangueira de Pedra. No relatório fotográfico foi possível constatar que a vegetação está em fase de recuperação ambiental e também que não foi realizada qualquer outra atividade ligada ao empreendimento no local.

CÓPIA Em 20/10/2014, a FATMA encaminhou parecer jurídico, no qual discorreu acerca da legislação e entendimentos majoritários para ao final relatar que a FATMA é competente para promover o licenciamento ambiental em áreas do Estado de Santa Catarina, localizadas fora do perímetro das terras indígenas, manifestou o conhecimento da recomendação ressalvando que trata-se de opinião sobre a situação ou fato, sem efeitos vinculantes a FATMA (parecer juntado no IC 1.33.002.000192/2008-01 – fls. 246-256).

A FUNAI, em ofício assinado em 30/10/2014, informou que acata e recepciona integralmente o teor da Recomendação do MPF (IC 1.33.002.000192/2008-01 – fls. 257).

Por fim, em relação a outros empreendimentos que foram mencionados nos autos, registra-se o seguinte:

a) A PCH Foz do Chapecozinho também teve o processo encerrado e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC
GABINETE 2º OFÍCIO**

arquivado por conta de um Aviso Ministerial MMA nº 03, de 07 de janeiro de 2011 que solicitava que não fossem autorizados empreendimentos a jusante da UHE Quebra Queixo (OF 003385/2013 DILIC/IBAMA);

b) A PCH Ludesa já está em operação desde o ano de 2007, atinge 1,91% do território indígena Toldo Imbú, mas existe ação ordinária dos agricultores postulando a anulação da portaria declaratória 793/2007 (2007.72.02.003793-5), e Ação Civil Pública postulando a anulação das licenças, ajuizada pelo Ministério Público Federal (ACP 5004044-33.2012.404.7202);

c) A PCH Passo Ferraz, localizada em área próxima a TI, já está em funcionamento, não causa supressão territorial, e possui auto administrativo específico (IC 1.33.002.000435/2013-61).

Do quanto foi exposto, verifica-se que todos os empreendimentos estão com os processos paralisados, arquivados ou suspensos. Foi expedido recomendação para que o IBAMA, FATMA e FUNAI se abstêm de proceder os licenciamentos ambientais de empreendimentos que importem em supressão de área indígena, sendo que todos os empreendedores foram cientificados acerca da recomendação expedida.

CÓPIA

Assim, não vislumbra-se a necessidade de dar continuidade a estes inquéritos civis, tendo em vista que foram instaurados para verificar a possibilidade/regularidade de instalação de empreendimentos hidrelétricos denominados PCHs e durante a instrução foi constatado que não podem ser realizados e nenhuma atividade de instalação foi iniciada. Ressalta-se que caso esta Procuradoria venha a tomar conhecimento de algum empreendimento em terras indígenas, imediatamente adotará todas as providências para apurar eventuais irregularidades.

Portanto, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC
GABINETE 2º OFÍCIO

Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, procedam-se às seguintes providências:

- a) oficie-se Empreendedor: **ELBRAZ Geradora de Energias Limpas LTDA**, encaminhando cópia deste da promoção e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;
- b) oficie-se ao IBAMA (Diretoria de Licenciamento Ambiental), FUNAI (Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável) FATMA e ANEEL (Diretoria de Coordenação Regional da FUNAI e ao Escritório Regional do IBAMA em Chapecó bem como aos caciques (TI Xapecó, TI Toldo Imbú e TI Toldo Chimbangue);
- c) Cientifique-se a Coordenação Regional da FUNAI e ao Escritório Regional do IBAMA em Chapecó bem como aos caciques (TI Xapecó, TI Toldo Imbú e TI Toldo Chimbangue);
- d) comprovada a efetiva cientificação dos interessados, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, os procedimentos, acompanhados da promoção de arquivamento, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Pùblico Federal.

Chapecó/SC, 04 de agosto de 2015.

CÓPIA

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Seara
Vara Única

Autos n. 0001850-90.2010.8.24.0068

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina/

Réu: Fundação do Meio Ambiente - Fatma e outro/

CÓPIA

SENTENÇA.

I. Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo representante do Ministério Público em face de Fundação Estadual do Meio Ambiente – FATMA e Leão Poços Artesianos, ambos devidamente qualificados nos autos.

Objetiva o autor, conforme descrito na exordial, que a requerida FATMA exija dos interessados no aproveitamento do potencial hidrelétrico do rio Irani, em toda sua extensão, a Avaliação Integrada da Bacia Hidrográfica, conforme lei Estadual n. 14.652/2009, bem como a suspensão da licença ambiental prévia n. 602/2009, referente a construção de uma pequena central hidrelétrica no município de Arvoredo/SC pela segunda requerida, e os procedimentos administrativos tendentes à concessão de outras licenças para hidrelétricas no rio Irani até que se apresente a avaliação integrada da bacia hidrográfica.

Alegou na inicial que além da pequena central hidrelétrica que se pretende instalar no município de Arvoredo, há ao menos dez empreendimentos já licenciados ou em fase de licenciamento na bacia hidrográfica do rio Irani, sendo que referidos empreendimentos somam 668 hectares de área alagada, afetando de forma intensa a biota.

Afirmou que a legislação estadual ao exigir a avaliação integrada da bacia hidrográfica atenta para a realidade catarinense, muitas pequenas hidrelétricas em um mesmo rio, atendendo aos princípios da prevenção, precaução e do meio ambiente ecologicamente equilibrado

O pedido liminar foi analisado e deferido (fls. 508/511).

A ré Leão Poços Artesianos Ltda apresentou resposta na forma de contestação (fls. 538-553) argumentando que o abaixo assinado anexado aos autos foi patrocinado pelo proprietário do Camping Primavera que colheu as assinaturas nas ruas de Chapecó e não dentre os municípios de Arvoredo. Alegou que o camping está instalado irregularmente, porque **fincado nos limites da faixa ciliar**.
Endereço: Rua do Comércio, 171, Centro - CEP 89770-000, Fone: (49) 3452-8710, Seara-SC - E-mail: seara.unica@tjsc.jus.br





Esclareceu que a Licença Ambiental Prévia (LAP) é uma espécie de consulta de viabilidade e não uma licença para construção de determinada obra. Já o Estudo Ambiental Simplificado (EAS), é instrumento simplificado estabelecido para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, criado em virtude da necessidade de se estabelecerem procedimentos mais ágeis e eficazes para determinadas atividades. O EAS sempre comporta informações complementares, destinadas a melhor instruir o estudo, mas não os requisitos exigidos pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Impugnou a versão autoral, no sentido de que há necessidade de Avaliação Integrada da Bacia Hidrográfica no caso concreto, sustentando que a lei não faz tal exigência, haja vista que a sobredita avaliação deve ocorrer apenas quando um único empreendimento ultrapassar 300 hectares. Argumentou que a interpretação dada pelo Ministério Público privilegia as empresas que instalaram seus empreendimentos primeiro, em detrimento daquelas que chegaram depois, as quais terão de se submeter a diferentes exigências, não contidas na lei que regula a matéria. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica às fls. 574-579.

CÓPIA

Após, sobreveio pedido de "habilitação" formulado pela Associação dos Amigos do Rio Irani (fls. 580-594), posteriormente recebido como assistência litisconsorcial (fl. 979). Na petição que apresentou, informou a assistente que o Rio Irani está intimamente ligado à história do Município de Arvoredo, cuja sede encontra-se instalada às margens daquele. Apesar da enorme importância do rio Irani para a comunidade arvoredense, o percurso que corta a cidade já recebeu três pequenas centrais hidrelétricas (Alto Irani, Arvoredo e Rodeio Bonito), o que alterou quase que totalmente o leito do rio. A construção da nova PCH, exatamente no único trecho em que o leito do rio Irani permanece inalterado e que banha a área urbana do município, causaria imenso impacto ambiental na área. Ademais, a construção da nova PCH acarretará inúmeros prejuízos ao município porque neste trecho, único de leito natural do rio na cidade de Arvoredo, desenvolve-se a atividade turística daquele, pois lá se encontra instalado há 17 anos o *camping primavera*, local de ótima infraestrutura e grande número de freqüentadores. Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Seara
Vara Única

perspectiva, a produção de energia elétrica oriunda da PCH Leão, de apenas 3,56 MW, não justifica o dano ambiental consequente, na medida em que muito inferior às demais PCHs instaladas no município, as quais tem energia assegurada de 13,7 MW (PCH Alto Irani), 7,2 MW (PCH Arvoredo) e 7,79 MW (PCH Rodeio Bonito). Juntou documentos.

A Fundação do Meio Ambiente- FATMA apresentou contestação intempestiva (fls. 989-992), razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 1073 e 1146) sem aplicação dos efeitos respectivos, dada a contestação formulada pelo segundo réu.

Após a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré Leão Poços Artesianos Ltda pleiteou a oitiva de testemunhas, aptas a comprovarem os fatos narrados na contestação (fl. 1068), o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1004) e a Fatma nada disse.

Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 1152), na qual foi realizada a oitiva de 6 (seis) testemunhas.

Foram juntados aos autos o Laudo Técnico Ambiental (fls.1321-1332) e ata dos trabalhos da audiência pública realizada pelo Ministério Público Catarinense (fls. 1333-1341).

A requerida Leão Poços Artesianos Ltda juntou aos autos pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, diante da regulamentação da Lei n. 14.652/2009 pelo Decreto 365/2015, uma vez que referido Decreto teria especificado que a necessidade de avaliação integrada da bacia hidrográfica só seria necessária quando a área alagada, isoladamente considerada, fosse superior a 300 hectares. Requereu, ainda, a declaração da ilegitimidade da Associação Amigos do Rio Irani e a não realização da perícia, uma vez que esta não era objeto do pedido inicial (fls. 1479-1486).

Houve pedido da Associação dos Produtores de Energia de Santa Catarina para integrarem o feito como assistente litisconsorcial da parte requerida, momento em que também requereram a reconsideração da decisão liminar (fls. 1503-1514).

Endereço: Rua do Comércio, 171, Centro - CEP 89770-000, Fone: (49) 3452-8710, Seara-SC - E-mail: seara.unica@tjsc.jus.br





Manifestação Ministerial às fls. 1543-1548.

A Fundação do Meio Ambiente – FATMA se manifestou às fls. 1577-1585.

Veio aos autos a informação da interposição de agravo de instrumento por parte da Associação de Produtores de Energia de Santa Catarina. É o relato.

II. Fundamentação

Primeiramente destaca-se que a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, isso porque, embora tenham as partes requeridos a produção de prova pericial, verifica-se que esta é desnecessária ao julgamento, sendo a prova documental anexada ao processo suficiente ao deslinde da controvérsia.

Embora a parte ré tenha requerido a extinção do feito sem resolução do mérito diante do Decreto 365/2015, entendo que a matéria é de mérito, motivo pelo qual referida alegação será analisada como tal.

Quanto ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade ativa da "Associação Amigos do rio Irani", verifica-se que referida associação teve seu pedido de habilitação deferido em setembro de 2011 (fl. 987), encontrando-se a matéria preclusa.

Passo, portanto, a análise do mérito.

A controvérsia da presente ação cinge-se acerca da necessidade de elaboração de avaliação integrada da bacia hidrográfica para a instalação da pequena central hidrelétrica Leão a ser construída no município de Arvoredo, bem como acerca da necessidade de referida avaliação para todas as demais PCH's que vierem a se instalar na bacia hidrográfica do rio Irani.

Os fatos arguidos na defesa da ré Leão Poços Artesianos Ltda, que dizem respeito à suposta "farra" existente no camping Primavera, são circunstâncias irrelevantes para a resolução da demanda, a qual se pauta especialmente na necessidade de realização de um Estudo Integrado na Bacia do Rio Irani e na suposta falha do Estudo Ambiental Simplificado apresentado pela requerida Leão Poços Artesianos.

CÓPIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Seara
Vara Única

Deve-se destacar, em um primeiro momento, que é de conhecimento geral a importância que a preservação do meio ambiente vem alcançando nos últimos anos, notadamente após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – CNUMA – pela ONU, em Estocolmo (1972). Tanto isso é verdade que o legislador constituinte em 1988 deu amparo constitucional à referida proteção, demonstrando, assim, a preocupação com a temática. Neste sentido, cumpre destacar o disposto no art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio





nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Nada obstante ao artigo acima transcreto, atualmente toda base do Direito Ambiental possui amparo constitucional (arts. 22, IV, XII e XXVI, 24, VI, VII e XI, 170, VI, 182, 215 e 216), formando-se o denominado "Direito Constitucional Ambiental".

Tanto isso é verdade que, conforme a lição de Frederico Amado:

O legislador constituinte reconheceu expressamente o direito fundamental ecologicamente equilibrado (art. 225, caput), de terceira dimensão, pois coletivo, transindividual, com aplicabilidade imediata, vez que sua incidência independe de regulamentação. E outro não poderia ser o desfecho, uma vez que cada vez mais a sociedade vem sofrendo as consequências do crescimento econômico desenfreado sem a mínima preocupação com o consumo excessivo que tem levado a escassez dos recursos naturais. (DIREITO AMBIENTAL ESQUEMATIZADO. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012, p. 20).

Este dever de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado é decorrência lógica do próprio princípio da dignidade humana, pois, em última análise, tal preservação é imprescindível para a sobrevivência da própria humanidade (eis a razão da expressão "para as presentes e futuras gerações" presente na Constituição da República, expressão que consagra os princípios da prevenção e da precaução, além do desenvolvimento sustentável).

Fica claro, portanto, que ao Poder Público é atribuído o poder-dever de exercer o controle de atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais significativos e de, quando necessário, obstar o exercício de atividades danosas ao meio ambiente

Pois bem, com este breve - e necessário - introito, há de se reconhecer a necessidade de elaboração de avaliação integrada da bacia hidrográfica para a instalação da pequena central hidrelétrica Leão a ser construída no município de Arvoredo, bem como acerca da necessidade de referida avaliação para todas as demais PCH's que vierem a se instalar na bacia hidrográfica do rio Irani.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Seara
Vara Única

Importante frisar, nesse viés, os ditames da Resolução 237/1997 do CONAMA:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Ademais, o art. 1º e 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, preconiza o seguinte:

Art. 1º As usinas hidrelétricas no Estado dependem, para fins de emissão de licença ambiental prévia, de **avaliação integrada da bacia hidrográfica**.

Art. 2º O licenciamento ambiental das Pequenas Centrais Hidroelétricas no Estado de Santa Catarina, definidas nos estudos de inventário hidroelétrico e nos projetos básicos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, fica dispensado da obrigação prevista no art. 1º desta Lei, exceto quando houver:

- I – necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares; ou
- II – área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares.

O que o representante do Ministério Público pretende é que seja dada interpretação conforme as regras constitucionais à legislação, devendo ser aplicada a interpretação mais restritiva para entender que o art. 2º, II, da Lei 14.652/2009, refere-se ao total da área alagada na bacia hidrográfica e não apenas a área alagada por um empreendimento.

Isso porque se for dada interpretação diversa ao dispositivo referida norma não se coadunaria com a realidade local, mormente à luz do princípio da precaução.

Sobre o princípio em evidência, tem-se:

O princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio 'in dubio pro ambiente': na dúvida sobre a perigosidade de uma certa a actividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ónus da prova da inocuidade de uma





acção em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para potencial poluidor.

[...] o princípio da precaução impõe, por previdência, que sejam tomadas medidas cautelares relativamente às actividade, aos produtos, aos projetos ou instalações 'suspeitas' de ter provocado um dano, ou de poder vir a provocá-lo.

Essas medidas podem ser tão variadas como proibições, recusas de licenciamento, embargos, notificações, monitorizações, obrigações de registro, financiamento de acções de investigação, ou informação do público.

[...]

A precaução permite, portanto, agir mesmo sem certezas sobre a natureza do dano que estamos a procurar evitar ou sobre a adequação da medida para evitar o dano, o que nos coloca perante um sério conflito entre a certeza e a segurança jurídica, por um lado, e a evolução científica, o progresso social e o desenvolvimento econômico, por outro [...]. (ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito Ambiental Brasileiro, 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 42/43).

É imprescindível que se tenha certeza de todos os reflexos que a ação do homem possa causar sobre o meio ambiente, para que, somente após, se possa ponderar acerca dos seus benefícios ou malefícios.

A interpretação feita pelo representante do Ministério Público das normas legais aplicáveis à espécie, se mostra em total conformidade com os postulados constitucional-ambientais.

Ademais, a Lei n. 9433/97 (lei que instituiu a política nacional dos recursos hídricos) estabelece:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

[...]V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

E a própria Lei Estadual n. 14.652/2009, em seu art. 1º, preconiza o seguinte:

Art. 1º As usinas hidrelétricas no Estado dependem, para fins de emissão de licença ambiental prévia, de **avaliação integrada da bacia hidrográfica**

Com efeito, no afã de se preservar o meio ambiente local, o artigo

Endereço: Rua do Comércio, 171, Centro - CEP 89770-000, Fone: (49) 3452-8710, Seara-SC - E-mail: seara.unica@tjsc.jus.br

CÓPIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Seara
Vara Única

1º da Lei n.º 14.652/2009 somente pode ser excepcionado quando o total da área alagada na bacia hidrográfica for de no máximo 300 hectares, extensão esta que, em nossa região, há muito foi ultrapassada.

Conforme informações dos autos, inclusive de cunho notório, existe uma dezena de pequenas centrais hidroelétricas na bacia hidrográfica do Rio Irani, sendo que a área alagada atinge a extensão de 668 hectares.

Sobre o tema é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PRÉVIAS CONCEDIDAS REFERENTES A PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS - PCH, A SEREM CONSTRUÍDAS NA MESMA BACIA HIDROGRÁFICA, BEM COMO A OBSTAR A EMISSÃO DE NOVAS LICENÇAS. PROVIMENTO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. DESPROVIMENTO. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuiza ação civil pública, buscando, liminarmente, a suspensão das licenças ambientais prévias concedidas pelo órgão ambiental competente para a construção de seis pequenas centrais hidrelétricas, assim como para impedir que outras sejam emitidas, ao fundamento de que indispensável a realização de uma avaliação ambiental integrada, melhor dizendo, do impacto conjunto das obras, uma vez que situadas na mesma bacia hidrográfica. Argumentação mais do que razoável e pautada na obrigatoriedade da proteção ao meio ambiente e no princípio da precaução, porquanto, como anotado em caso análogo, oriundo do Estado de Minas Gerais, "qualquer leigo de escassas luzes ou doutor da maior suposição, por óbvio, concluiria que uma análise isolada e pontual de um empreendimento pode não ser lesiva ao meio ambiente. No entanto, vários empreendimentos numa mesma localidade, no caso, na bacia do Rio Santo Antônio, podem ter dimensões efetivamente catastróficas. Daí, justamente, não ser suficiente um estudo de impacto ambiental, mas sim o estudo integrado, pois só avaliando o conjunto, contextualizando todos os empreendimentos e o impacto deles é que será possível mensurar a viabilidade dos licenciamentos" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.018854-2, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 22-11-2011).

As nuances da situação é que recomendavam o estudo conjunto do impacto das obras, uma vez que não se pode conceber que o legislador tenha entendido que a construção de diversas PCH's em uma mesma bacia hidrográfica

Endereço: Rua do Comércio, 171, Centro - CEP 89770-000, Fone: (49) 3452-8710, Seara-SC - E-mail: seara.unica@tjsc.jus.br





não seria lesiva ao meio ambiente. Nesse sentido mostra-se mais coerente a vertente encampada pelo Ministério Público, na qual os empreendimentos não devem ser considerados de forma isolada, mas em conjunto, considerando a área da bacia hidrográfica em que ocorre a intervenção.

Invocando o princípio da precaução verifica-se que, mesmo não havendo certeza científica do dano, o benefício da dúvida deve prevalecer em favor do meio ambiente, destacando ainda que "qualquer leigo de escassas luzes ou doutor da maior suposição, por óbvio, concluiria que uma análise isolada e pontual de um empreendimento pode não ser lesiva ao meio ambiente. No entanto, vários empreendimentos numa mesma localidade [...] podem ter dimensões efetivamente catastróficas" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.018854-2, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 22-11-2011).

CÓPIA

O que deve nortear o intérprete na interpretação das normas ambientais é o critério da norma mais favorável ao meio ambiente. Ou seja, a interpretação da norma que deverá prevalecer será aquela que propiciar melhor defesa a esse bem de uso comum do povo e direito de todos, constitucionalmente garantido, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como bem espanca Paulo José Leite Farias, ao abordar o tema em testilha, "o princípio *in dubio pro natura* deve constituir um princípio inspirador da interpretação. Isto significa que, nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente" (FARIAS, Paulo José Leite. Competência federativa e proteção ambiental. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 356).

Não se determinar a elaboração de uma avaliação integrada da bacia hidrográfica e com maior participação pública, implica correr riscos desnecessários, impondo ao ambiente ônus incompatível com a proteção constitucional, sobretudo porque determinados danos podem acarretar situações difíceis ou impossíveis de serem revertidas. A propósito, encontram-se as seguintes decisões:

[...] Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma

Endereço: Rua do Comércio, 171, Centro - CEP 89770-000, Fone: (49) 3452-8710, Seara-SC - E-mail: seara.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Seara
Vara Única

entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado – e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu – conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. (STJ-REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009).

CÓPIA

O conceito do desenvolvimento sustentável nasceu tendo como objetivo a busca do equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade do ambiente no qual a população se desenvolve.

No caso dos autos, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, com base na especial proteção que se procura garantir ao meio ambiente local por meio da presente pretensão, cuja causa de pedir, funda-se, em suma, no princípio da precaução.

Respeitado entendimento em sentido contrário, não se pode considerar apenas a área utilizada por um empreendimento que objetive explorar o potencial hidroelétrico da região, porquanto, a exploração desse recurso natural atingirá toda a biota, alterando consideravelmente todo o ecossistema local, o qual está inserido na mesma bacia hidrográfica.

Assim, essa situação, por si só, recomenda toda a cautela, precaução e prevenção possíveis para se minimizar, ao máximo, o impacto ambiental que a instalação de um empreendimento desse porte pode causar.

Feitas referidas considerações, verifica-se que o Governo do Estado, com intuito de regulamentar a Lei Estadual 14.652/2009, publicou o Decreto 365/2015, ocasião em que ficou expressamente disciplinado que o estudo integrado deveria levar em consideração a área alagada do empreendimento considerado. São os termos do Decreto 365/2015:

Endereço: Rua do Comércio, 171, Centro - CEP 89770-000, Fone: (49) 3452-8710, Seara-SC - E-mail: seara.unica@tjsc.jus.br





Art. 2º A avaliação integrada da bacia hidrográfica constituirá documento único, a ser elaborado pelo empreendedor de acordo com as diretrizes definidas no Anexo Único deste Decreto, as quais deverão servir de base para a elaboração de termo de referência.
[...]

§ 5º Para fins de exigibilidade da avaliação integrada prevista nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, será considerada a área alagada ou a área desmatada do empreendimento isoladamente considerado.

Ocorre que, conforme bem pontuou o Ministério Público, por meio do referido Decreto o Governo do Estado contrariou a interpretação dada à Lei Estadual n. 14.652/2009 e, dessa forma, pode-se afirmar que referido Decreto acabou por revogar a lei mencionada.

Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis

Consoante assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder regulamentar é:

Como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 87).

Ou seja, poder regulamentar é aquele atribuído pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo, para fins de expedição de regulamentos, mediante decretos, com a finalidade de promover a fiel execução das leis, o que não ocorreu com o Decreto em questão, haja vista a patente extração de sua finalidade.

Destaca-se que apenas a lei tem o condão de inovar originariamente no ordenamento jurídico, revelando-se, assim, como uma fonte primária do direito. Já o regulamento não altera a lei, apenas a desenvolve e a explica, revelando-se como uma fonte secundária do Direito. Conforma destaca Geraldo Ataliba, "a lei tem cunho inaugural, inovador – e o regulamento é ato



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Seara
Vara Única

menor, inferior, de aplicação. É ato secundário e, pois, meramente administrativo" (ATALIBA. Geraldo. República e Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 136).

Assim, a supremacia da lei sobre o regulamento faz com que este não possa contrariar a lei, firmando, assim, seu caráter subordinado em relação a ela. Ora, sendo inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la nem ir além do que ela permite, destinando-se apenas a indicar os meios necessários para o cumprimento das obrigações impostas pela lei.

A esse respeito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello assevera que:

Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela. Verifica-se, ainda, que deve ser aplicado *in casu* o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, o qual tem o objetivo de não admitir o recuo dos níveis normatizados de proteção do meio ambiente de modo a impossibilitar que parâmetros inferiores sejam adotados em detrimento daqueles anteriormente fixados. MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 357. v. I.

Dessa forma, impõe-se a declaração da ilegalidade do §5º, do art. 2º, do Decreto 365/2015.

Ainda, deve-se destacar a existência do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, que visa justamente não admitir o recuo dos níveis normatizados de proteção do meio ambiente de modo a impossibilitar que parâmetros inferiores sejam adotados em detrimento daqueles anteriormente fixados.

Sobre referido princípio destaca-se:

Este princípio busca repelir atos oficiais impulsivos e revisionistas das normas ambientais que, por consequência, relativizam e diminuem a tutela do meio ambiente. Ou seja, pela vedação ao retrocesso não se aceitam eventuais inovações legais caso seus níveis não sigam a partir daqueles inicialmente estipulados para outros mais protetivos do meio ambiente.

No entanto, apesar de sua simples e necessária aplicação, às vezes

Endereço: Rua do Comércio, 171, Centro - CEP 89770-000, Fone: (49) 3452-8710, Seara-SC - E-mail: seara.unica@tjsc.jus.br





é convenientemente “esquecido” por aqueles que representam os interesses da população e, na prática, deveriam e devem, automática e ininterruptamente, aplicá-lo (TREVIZAN, Victor. O ignorado princípio do não retrocesso ambiental. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/54824/o+ignorado+princípio+do+nao+retrocesso+ambiental.Shtml>)

Nesse passo, verifica-se que além da manifesta ilegalidade do art. 2º, §5º, do Decreto Estadual n. 365/2000, referido dispositivo veio também a ferir o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, uma vez que diminuiu a esfera de proteção do meio ambiente ao estabelecer que a avaliação integrada da bacia hidrográfica só seria necessária quando a área total alagada fosse superior a 200 hectares considerando a área do empreendimento isoladamente considerada.

Ainda, em relação ao pedido de anulação da licença ambiental n. 602/2009 da FATMA, verifica-se que a Resolução do Conama n. 237/97, em seu art. 19, I, tratou de prever que é possível a anulação de uma licença ambiental quando ela é expedida em flagrante dissonância com a ordem jurídica.

Sendo assim, conforme fundamentação supra, outra alternativa não resta, senão a anulação da Licença Ambiental Prévia n 602/2009, expedida pela FATMA, por ser medida mais adequada a proteção ambiental.

CÓPIA

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Fundação Estadual do Meio Ambiente – FATMA e Leão Poços, com resolução de mérito, consoante art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para:

- a) decretar a nulidade da licença ambiental n. 602/2009 expedida pela FATMA;
- b) obrigar a requerida FATMA a exigir Avaliação Integrada de Impacto da Bacia Hidrográfica para novos empreendimentos hidrelétricos na Bacia Hidrográfica do rio Irani.

Ainda, diante do julgamento de procedência da presente ação e da declaração da ilegalidade do §5º, do art. 2º, do Decreto 365/2015, mantendo a liminar anteriormente concedida às fls. 508-511, ficando prejudicado o pedido de

Endereço: Rua do Comércio, 171, Centro - CEP 89770-000, Fone: (49) 3452-8710, Seara-SC - E-mail: seara.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Seara
Vara Única

reconsideração.

Comunique-se ao Agravo de Instrumento n.
4013480-75.2016.8.24.0000, acerca da presente decisão.

Face à sucumbência, condeno o requerido Leão Poços Artesianos Ltda. ao pagamento de metade das custas processuais, considerando que a FATMA é isenta, por força do art. 35, 'h', da LCE n. 156/97.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Seara, 09 de março de 2017.

Maria Luiza Fabris
Juíza de Direito

[CURIA]

